



Ofício n.º 075/2021 - CSA/ANAUNI

Brasília, 11 de novembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor

BRUNO BIANCO

Advogado-Geral da União

Ed. Sede I - SAUS Quadra 3 - Lotes 5, 6 - Ed. Multi Brasil Corporate

70070-030 - Brasília/DF

Assunto: Requerimento para a imediata suspensão da tramitação da minuta de resolução com o fim de definir critérios para adesão e desligamento dos Advogados da União e Procuradores Federais ao sistema de teletrabalho regulamentado pela Portaria Normativa AGU nº 03, de 28 de janeiro de 2021 e outras providências.

Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União,

1. Conforme a Nota Pública veiculada no sítio eletrônico¹, a Anauni expôs a sua perplexidade e contrariedade em face do teor de minuta de resolução divulgada pelo Comitê de Governança da Advocacia-Geral da União, com o fim de definir critérios para adesão e desligamento dos Advogados da União e Procuradores Federais ao sistema de teletrabalho regulamentado pela Portaria Normativa AGU nº 03, de 28 de janeiro de 2021.
2. Mesmo após os esclarecimentos expostos na videoconferência do último dia 05/11, na qual participaram o Advogado-Geral da União Substituto e Secretário-Geral de Consultoria, Adler Anaximandro de Cruz e Alves, o Diretor do Departamento de Gestão Estratégica da AGU, Caio Castelliano de Vasconcelos, **é consenso** na carreira de Advogado da União que a proposta do ato normativo estabelece um mecanismo perverso e inexecutável de competitividade no ambiente de trabalho para aqueles que querem exercer suas funções na modalidade remota.
3. Conforme foi possível acompanhar na videoconferência realizada pelo Departamento de Gestão Estratégica da AGU dia 05 de novembro de 2021, foram

¹ <https://www.anauni.org.br/nota-publica-sobre-minuta-de-resolucao-que-dispoe-sobre-criterios-de-adesao-e-desligamento-ao-teletrabalho-por-advogados-da-uniao/>



enviados ao vivo cerca de 170 questionamentos de membros, o que demonstra a sensibilidade do assunto para os Advogados da União e Procuradores Federais.

4. A proposta ora apresentada deve ser rejeitada em sua integralidade, **pois ela parte do errôneo pressuposto, em descompasso com realidade social e dos membros, de que o teletrabalho é uma benesse e, sem qualquer motivação razoável, cria uma norma que extrapola o próprio ato normativo principal.**

5. Conforme o disposto no artigo 3º, inciso IV da Portaria Normativa AGU nº 03, de 28 de janeiro de 2021, o teletrabalho pode ser conceituado como *modalidade de trabalho em que o cumprimento da jornada regular pelo participante é realizado fora das dependências físicas da unidade.*

6. Dessa forma, não nos parece correto aproveitar-se da Portaria Normativa AGU nº 03, de 28 de janeiro de 2021, para criar um mecanismo de aferição de desempenho **pérfido** que terá impacto no cotidiano de todos os Advogados da União. **É flagrante o desvio de finalidade** daquilo que se propõe na minuta de resolução.

7. É oportuno destacar que a busca da eficiência da atuação dos membros é algo que tem que ser observado como critério geral para além da forma que o trabalho é prestado. E nesse ponto, a criação e o aperfeiçoamento desses mecanismos, desde que objetivos e atentos à natureza humana dos destinatários, é pauta constante da ANAUNI, pois a entidade e os seus associados, por exemplo, sempre conviveram com a existência de painéis que medem resultados e atingimento de metas.

8. Ainda no âmbito associativo, diariamente são debatidas ideias que visam à equalização da força de trabalho dentre as dezenas unidades de lotação. Porém, ficam patentes potenciais prejuízos que a minuta do normativo oferece às prerrogativas e ao bom desempenho das atribuições dos Advogados da União.

9. Além do que foi exposto ao longo do texto, ainda listamos abaixo algumas incoerências e ilegalidades que a minuta de resolução traz em seu bojo:

- Não leva em consideração a valorização das pessoas e a promoção da qualidade de vida do membro, objetivo este previsto no artigo 3º, inciso III da Portaria Normativa AGU nº 03, de 28 de janeiro de 2021;

- É muito importante registrar que as metas previstas na citada minuta de resolução somente seriam conhecidas pelos membros **após** o final de cada período de apuração (de um ano cada, conforme art. 22), isso, é, *a posteriori*. Isso implica, **na prática, que os membros não terão conhecimento, enquanto trabalham**, a respeito de estarem cumprindo a suas metas referenciais individuais em relação ao indicador fixado, pois tais metas nem sequer existirão, já que seu cálculo dependerá de variáveis que somente são conhecidas após fatos que não podem ser previamente apurados, como o tempo médio de fechamento de tarefas no setor ou o grau de sucesso judicial da União.
- O ciclo se reiniciaria a cada ano, o que significa que o membro não terá nenhum controle sobre a meta ou seu atendimento, atuando “**às cegas**” em relação ao cumprimento da resolução. Com isso, o membro pode ser surpreendido por sua alocação nas piores faixas de desempenho, inclusive com a exclusão do teletrabalho, e ainda assim não possuirá conhecimento sobre como melhorar sua alocação no ano seguinte, já que, novamente, **as metas só serão conhecidas retroativamente, quando já cumpridas ou descumpridas novamente.**
- Isso, por si só, descaracteriza um sistema de metas, que obrigatoriamente devem ser conhecidas *ex ante* e passíveis de conhecimento do seu destinatário durante o período de apuração, permitindo o implemento de melhorias pelo avaliado ao longo do caminho, para que resultados possam ser alcançados. Metas fixadas após os fatos consumados deixam de ser metas, *data venia*, já que não são orientadas para o futuro. Esse ponto fragiliza a proposta de melhoria de desempenho e impõe revisão de todos os critérios de avaliação da minuta de resolução, já que todos eles são apurados após os fatos.
- Referida situação também permite lançar dúvidas sobre qual a utilidade da mensuração **sob o ponto de vista de incremento da eficiência**, haja vista que o membro laborará em um cenário de incerteza, inclusive quanto aos seus próprios resultados. Um dos objetivos explícitos que norteou a edição da Portaria Normativa AGU n. 3, de 28.01.2021, que regulamentou o teletrabalho no âmbito das carreiras de Advogado da União e Procurador Federal, foi a “**valorização das pessoas e a promoção da qualidade de vida**”, **lado a lado com o propósito de “aumento da eficiência e a melhoria dos resultados institucionais”**. Nessa medida, consideramos que a proposta não proporciona aumento de eficiência e ainda cria ambiente de disputa e competição, ao invés de estimular o trabalho coordenado em equipe, não se encaixando como política de valorização das pessoas e promoção de qualidade de vida;

- Não bastasse, a ausência de prévia determinação a respeito das metas pode produzir o efeito contrário ao desejado e estimular pactos mesmo implícitos de atuação uniforme, ao invés de estimular a melhoria dos processos de trabalho;
- A proposta cria níveis de desempenho insatisfatórios mas não leva em consideração, no momento de alocar alguns membros nessas faixas, a possível e desejável existência de qualidades profissionais não mensuradas pelos indicadores, **como proatividade, comprometimento, empatia, senso de equipe, responsabilidade e qualidade das próprias manifestações**, podendo, por isso, expor o membro a uma situação de avaliação injusta e superficial;
- Também não há política interna de apoio ou acolhimento a membros em situações pessoais de dificuldade, inclusive de saúde, estresse laboral ou decorrentes da idade avançada. Qualquer proposta de avaliação de desempenho, embora deva ser necessariamente objetiva, deve levar em conta, sobretudo antes de lançar notas negativas, a humanidade dos destinatários da avaliação e conjugar variáveis relacionadas à situação pessoal do avaliado, não sendo adequado medir sua performance como se mediria o desempenho de autômatos;
- Não está sendo prevista nenhuma forma de avaliação de desempenho dos membros lotados nas unidades correicionais, além daqueles de atuação classificada como “estratégica” e “não jurídica”.
- Some-se também o fato de, por prever um rodízio anual entre os ocupantes das vagas de teletrabalho, o formato apresentado não conferirá qualquer segurança jurídica aos Advogados nessa situação, que buscam, no modelo, uma forma de retornar à terra natal, para perto da família, e para isso fazem planos e investimentos. O quadro se agrava pelo fato de que não necessariamente o seu desligamento decorreria de um serviço ruim ou desídiioso, e sim de um desempenho considerado inferior ao dos seus pares, segundo critérios que, como visto, não são os mais apropriados. Tal desligamento do teletrabalho ocorreria mesmo que não houvesse outro postulante às vagas do teletrabalho na mesma unidade;
- A minuta de resolução gera uma desarrazoada exposição dos membros, classificando-os segundo um sistema de faixas percentuais, mediante os critérios eleitos pelo Comitê de Governança para, em tese, aferir sua eficiência. A toda evidência, essa previsão atenta contra a dignidade dos integrantes da AGU, submetendo-os a uma inadmissível etiquetagem, aos olhos dos colegas e gestores;
- O art. 22, § 5º, do texto dispõe que “*o fato de o membro estar alocado nas faixas de desempenho 4 e 5 não configura presunção de infração disciplinar*”, é intuitivo

que poderá servir, no mínimo, de reforço argumentativo em eventuais processos, administrativos ou judiciais, suportados pelos Advogados.

- A proposta de resolução também adota uma metodologia em que haverá, necessariamente (visto que o empate será praticamente impossível), membros situados em todas as faixas de desempenho, como já apontado por vários colegas, inclusive na *live* promovida no dia 05 de novembro. **Trata-se, portanto, de distorção que fragiliza a ideia de mensurar a atuação dos membros, já que sempre haverá colegas mal posicionados e, com isso, expostos institucionalmente a constrangimento;**
- É preciso levar em conta que tramita reforma administrativa (PEC 32) em que está sendo previsto que 2 (dois) ciclos consecutivos de avaliação de desempenho em que se obtenha resultado insatisfatório ou em 3 (três) ciclos intercalados, apurados em um período de cinco anos, devem levar à perda do cargo público. Por isso, entende-se que a proposta trazida transcende o teletrabalho e, inobstante a afirmação sobre a não presunção de infração disciplinar para os membros situados nas duas últimas faixas de desempenho, pode haver o uso de tais parâmetros, inclusive o não cumprimento das metas, em outras frentes. Por esse motivo, a avaliação pretendida não pode ser superficial, injusta ou estar sujeita a distorções. Em avançando a reforma administrativa nos termos atuais e considerando que **haverá sempre membros situadas nas últimas faixas de desempenho e que não terão cumprido suas metas (pressupondo-se a ausência de empates, como já exposto), é possível concluir que elevadíssimo quantitativo de Advogados e Procuradores estará diretamente sob risco de perda dos seus cargos;**
- Tal situação incentiva o individualismo no ambiente de trabalho, desestimulando a cooperação e a troca de ideias para sucesso da instituição;
- Dito isso, tampouco há como concordar com os critérios estabelecidos na proposta para a medição da eficiência do trabalho desempenhado pelos membros. Tome-se como exemplo a referência adotada para os atuantes no consultivo: o tempo para atendimento das demandas. Com todas as vênias, esse aspecto, nem de longe, tem o condão de aferir a qualidade do trabalho de consultoria sob o ponto de vista jurídico, dada a complexidade de determinados processos. Ao revés, poderá estimular a entrega apressada e imperfeita das manifestações, com incremento da ineficiência da atuação e prejudicando também o próprio assessoramento. Lembramos que a AGU não é apenas órgão de assessoramento, mas também órgão de controle interno

- Além disso, considerando a realidade da responsabilidade do parecerista perante os órgãos de controle, é preocupante que a agilidade na confecção da manifestação consultiva seja o parâmetro para avaliação de desempenho, em que o mais **importante é velocidade no fechamento das tarefas, quando, perante os órgãos de controle**, o Advogado ou o Procurador responderão individualmente por suas manifestações jurídicas. O membro estará injustamente dividido entre sua preocupação com a coisa pública e pressões institucionais em torno de seu rendimento;
- Não bastasse, é conhecido por todos o elevado número de reuniões de que participam os membros lotados em unidades consultivas, as quais fazem parte da rotina do Advogado ou Procurador. O tempo de tais reuniões, todavia, impacta sobre a agilidade no fechamento de tarefas no SAPIENS e, por isso, a proposta de indicador presente na minuta pode produzir o efeito de desestimular o contato direto com o assessorado e com os colegas, em prejuízo das referidas reuniões de trabalho e em favor da concentração de esforços no sentido de apenas concluir tarefas individuais pendentes de análise no SAPIENS;
- Importa ainda refletir sobre o parâmetro estabelecido para a atuação especializada do contencioso, a taxa de sucesso judicial. É comezinho, afinal, que o Advogado, em qualquer esfera, desempenha uma atividade meio, não lhe podendo ser exigido um resultado positivo em juízo, mesmo em processos bem conduzidos. Isso pressuporia que o juiz fosse infalível, o que não é verdade. Atribuir toda a responsabilidade por uma decisão desfavorável ao último Advogado a se manifestar no processo, portanto, não é correto. Ademais, a formulação da defesa ainda depende, em geral, da prestação de subsídios de qualidade pelas áreas técnicas, as quais impactarão decisivamente sobre a atuação dos Advogados e Procuradores. Some-se a isso o fato de que o membro não possui independência funcional, estando obrigado ao uso de certas estratégias processuais e defesas definidas institucionalmente ou vinculadas à posição do órgão assessorado, o que torna ainda mais problemático lhe atribuir, individualmente, o ônus decorrente do insucesso judicial;
- A previsão do aludido indicador ainda desconsidera o fato de que, sobretudo nas instâncias superiores, o sucesso processual da União e das autarquias e fundações públicas federais depende do conjunto da atuação havida nas instâncias prévias, o que envolve vários membros. Basta citar o caso da não admissão do recurso por ausência de pré-questionamento, em que se depende diretamente do histórico do processo.
- Além disso, o sistema proposto ainda não leva em conta a possibilidade de que a peça judicial hoje elaborada por um colega, embora seguida de uma decisão desfavorável, possa exercer diferencial positivo para o sucesso judicial por ocasião de sua apreciação em outra instância. Nesse caso, o membro já terá

recebido avaliação negativa em função da primeira decisão, embora haja contribuído para o sucesso perante o julgador da instância seguinte;

- Ressalte-se ainda que a minuta proposta computa em dias corridos o indicador de tempo aplicável aos Advogados e Procuradores com lotação em unidades de consultoria jurídica, deixando, com isso, de observar direitos básicos dos servidores públicos em geral, e dos Advogados em particular, sujeitos ao Estatuto da OAB, no sentido de ter assegurado o descanso e a não fluência de prazos de trabalho durante dias não úteis.
- A minuta de resolução fere o princípio da isonomia, na medida em que se aplicará somente a duas carreiras da AGU.
- A minuta de resolução não leva em conta as diferenças na distribuição qualitativa e quantitativa das tarefas pelas chefias, que são comuns na realidade das unidades de lotação. Dessa forma, alguns colegas poderão ser prejudicados por receber na carga processos complexos que demandam mais tempo no fechamento da tarefa.

10. Ao tempo da edição deste instrumento, o Conselho Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio do Ofício nº 429/2021 – SAP, datado de 10 de novembro de 2021, manifestou-se, também, contrariamente à proposta de resolução nos seguintes termos:

Ofício nº 429/2021 – SAP

Brasília-DF, 10 de novembro de 2021

A Sua Excelência o Senhor

BRUNO BIANCO

Exmo. Sr. Advogado-Geral da União Brasília/DF A

Assunto: Avaliação de desempenho dos advogados públicos federais a partir de taxa de sucesso judicial – violação às prerrogativas dos advogados

Senhor Advogado Geral da União,

Ao tempo em que cumprimento a Vossa Excelência, a OAB/DF, diante da notícia da divulgação de minuta de Resolução que tem por escopo definir indicadores de desempenho e metas individuais para membros de carreiras

jurídicas no âmbito da Advocacia-Geral da União – AGU e da Procuradoria-Geral Federal – PGF, passa às seguintes considerações.

O texto da minuta apresenta alguns pontos críticos, em especial, destacam-se os artigos 12 e 13.

Conforme se verifica da redação dos artigos 12 e 13 da minuta de ato normativo, a AGU busca adotar como indicador de desempenho de membros das carreiras de Procurador Federal e Advogado da União a denominada “Taxa de Sucesso Judicial”.

Contudo, o Conselho Federal da OAB já se posicionou no sentido de que a atividade advocatícia consiste em obrigação de meio, não de fim, nos termos da seguinte ementa:

“RECURSO 2008.08.06758-05/SCA-PTU. Rcte.: E.R.R.V. (Adv.: Evaldo Roberto Rodrigues Viégas OAB/MG 28547). Rcdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Márcio Antônio Florentino. Rel.: Conselheiro Federal Romeu Felipe Bacellar Filho (PR). EMENTA 139/2010/SCAPTU. Recurso Disciplinar. Omissão do advogado na formulação de possível pedido na esfera trabalhista. Acusação de configuração da falta disciplinar prevista no Art. 34, IX do Estatuto da Advocacia. Necessidade de culpa grave. Inocorrência. Inexistência de negligência no caso sob exame. Pedido formulado ainda que subliminarmente. Impossibilidade de se impor o dever de argüição de todos os pedidos possíveis e imagináveis, sob pena de interferência indevida na atividade profissional do recorrente. A atividade advocatícia consiste em obrigação de meio, não de fim. Recurso conhecido e, no mérito, provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL Conselheiros integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão proferida pelo Conselho Seccional de Minas Gerais da Ordem dos Advogados do Brasil, para afastar a aplicação de penalidade ao recorrente, nos termos do relatório e voto do relator. Brasília, 16 de agosto de 2010. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara. Romeu Felipe Bacellar Filho, Relator. (DJ. 19/10/2010, p. 20)

Acompanhando o entendimento do Conselho Federal da OAB, os Tribunais de Ética da OAB e o STJ têm afastado qualquer tipo de imposição de avaliação negativa ao advogado em razão do resultado na atuação judicial:

EMENTA: IMPROCEDÊNCIA – INFRAÇÕES NÃO CARACTERIZADAS - AUSÊNCIA DE PROVAS CONSTITUTIVAS DE DIREITO – ADVOCACIA É ATIVIDADE MEIO E NÃO DE RESULTADO - ATUAÇÃO EM DEFESA DO REPRESENTANTE DEVIDAMENTE COMPROVADA Quando ausente de provas que demonstrem a verossimilhança das acusações, a qual incumbe ao Representante de produzi-las, a improcedência da representação e seu arquivamento, é a medida que se impõe, sobretudo, quando rechaçada comprovadamente as alegações iniciais contidas no termo de representação, bem como, pelo fato da advocacia ser atividade meio e não de resultado, sendo certo que não obter o resultado almejado pelo contratante, não implica em não atuação do advogado na causa para qual foi contratado. (Tribunal de Ética de Disciplina da OAB/MT - Processo: 1061/2016. Rel. Julierme Romero. J. 25.04.18. Disponível em: <https://www.oabmt.org.br/admin2//Arquivos/Documentos/201908/PDF44714.p df>) “RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE ADVOGADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE SUCESSO NO RECURSO CONSIDERADO INTEMPESTIVO. 1. Controvérsia em torno da responsabilidade civil de advogados, que patrocinaram determinada demanda em nome da parte ora recorrente, pelo não conhecimento do seu recurso especial e do agravo de instrumento consequentemente interposto, ocasionando a "perda da chance" de ver reconhecido o seu direito ao recebimento de benefício acidentário, postulando, assim, indenização por danos materiais e morais. 2. Possibilidade, em tese, de reconhecimento da responsabilidade civil do advogado pelo não conhecimento do recurso especial interposto intempestivamente e, ainda, sem ter sido instruído, o agravo de instrumento manejado contra a sua inadmissão, com os necessários documentos obrigatórios. Os advogados, atuando em nome do seu cliente e representando-a judicialmente, comprometem-se, quando da celebração do mandato judicial, a observar a técnica ínsita ao exercício da advocacia e, ainda, a articular a melhor defesa dos interesses da mandante, embora sem a garantia do resultado final favorável (obrigação de meio), mas adstritos à uma atuação dentro do rigor profissional exigido, nisso incluindo-se a utilização dos recursos legalmente estabelecidos, dentro dos prazos legalmente previstos. 4. A responsabilidade civil subjetiva do advogado, por inadimplemento de suas obrigações de meio, depende da demonstração de ato culposo ou doloso, do nexos causal e do dano causado a seu cliente. 5. Tonalizado pela perda de uma chance, o elemento "dano" se consubstancia na frustração da probabilidade de alcançar um resultado muito provável. 6. Nessa conjuntura, necessário perpassar pela efetiva probabilidade de sucesso da parte em obter o provimento do recurso especial intempestivamente interposto. 7. Na origem, com base na análise da fundamentação do acórdão recorrido e, ainda, das razões do referido apelo

excepcional, a conclusão foi de que o recurso estava fadado ao insucesso em face do enunciado 7/STJ. Insindicabilidade. 8. Doutrina e jurisprudência do STJ acerca do tema. 9. Pretensão indenizatória improcedente. 10. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (RESP 1758767/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 15/10/2018)

Assim, ao que se vislumbra de uma primeira leitura da minuta, considerando que haverá carga punitiva ao advogado público, qual seja, a inserção em faixa de desempenho considerada insuficiente ou abaixo da média e que isso gerará, no mínimo, o desligamento ou impossibilidade de ingresso em regime de teletrabalho, ou concorrer em iguais condições à promoções, conclui-se que há potencial violação ao art. 32 do Estatuto da Advocacia.

Neste passo, solicita-se a imediata suspensão do andamento do ato nas instâncias internas da AGU para que seja revisto o critério de sucesso judicial como indicador de desempenho.

Atenciosamente,

CRISTIANE DAMASCENO LEITE
Presidente em exercício OAB/DF

11. Esclareça-se ainda que os Advogados da União são favoráveis à criação de métodos de aferição de desempenho. Em verdade, essa é uma realidade com a qual lidam há anos, não sendo novidade a existência de painéis que medem resultados do seu trabalho e o atingimento de metas. Porém, ficam patentes potenciais prejuízos que algumas disposições do texto oferecem às suas prerrogativas e ao bom desempenho de suas atribuições. Além disso, avaliações de desempenho **não devem** apenas conjugar preocupações em torno de objetividade e, sobretudo nos casos de anotações negativas, devem permitir acompanhamento humanizado dos fatores que estão por trás de tais índices e de sua correção, como troca de unidade ou de atribuições.

12. Ante o exposto, por meio do presente ofício, requer a ANAUNI, tendo em vista os eventuais danos que a medida pode ocasionar à carreira, **a imediata suspensão da tramitação da minuta de resolução** com o fim de definir critérios para adesão e desligamento dos Advogados da União e Procuradores Federais ao sistema de teletrabalho regulamentado pela Portaria Normativa AGU nº 03, de 28 de janeiro de 202.



13. Ato contínuo, requer a designação, **urgentemente**, de uma reunião com Vossa Excelência para tratar do assunto.

14. Por fim, a ANAUNI reforça a necessidade de uma reflexão mais acurada do Advogado-Geral, de todos os NES e do CSAGU sobre o assunto, para que se elabore, de forma dialogada, um sistema mais digno e justo de adesão e desligamento dos seus membros ao sistema de trabalho remoto instituído pela Portaria Normativa AGU nº 03/2021.

15. Desde já, a Associação Nacional dos Advogados coloca-se à disposição, como sempre esteve, para contribuir com a instituição nesse sentido. Por fim, a ANAUNI **renova os votos de elevada estima e distinto apreço por Vossa Excelência.**

CLOVIS DOS SANTOS
ANDRADE:04154124
471

Assinado de forma digital
por CLOVIS DOS SANTOS
ANDRADE:04154124471
Dados: 2021.11.11
13:00:13 -03'00'

Clóvis dos Santos Andrade
Presidente da ANAUNI

PROTOCOLO ELETRÔNICO

REALIZADO POR: ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA UNIAO ANAUNI

EM NOME DE:

NA DATA: 2021-11-11 14:07:13

TIPO: DIRETIVO, GESTIVO, PLANEJAMENTO E PROJETOS

PARA: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO PARA A IMEDIATA SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO COM O FIM DE DEFINIR CRITÉRIOS PARA ADESÃO E DESLIGAMENTO DOS ADVOGADOS DA UNIÃO E PROCURADORES FEDERAIS AO SISTEMA DE TELETRABALHO REGULAMENTADO PELA PORTARIA NORMATIVA AGU N.º 03, DE 28 DE JANEIRO DE 2021 E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.